


PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: LIMITES AO PODER ESTATAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ (2019–2024)

PREVENTIVE DETENTION AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE: LIMITS ON STATE POWER IN THE JURISPRUDENCE OF THE STF AND THE STJ (2019–2024)

 <https://doi.org/10.63330/armv2n6-007>

Submetido em: 03/06/2026 e Publicado em: 18/06/2026

Racene Correia da Silva

Acadêmico de Direito, pela Universidade da Amazônia – UNAMA

Samuel da Silva Costa

Acadêmico de Direito, pela Universidade da Amazônia–UNAMA, Bacharel em Teologia pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras (FACEL)

Cássio Pinheiro Bandeira

Mestre em Educação pela Universidade Federal do Acre (UFAC); Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Cândido Mendes (UCAM - RJ); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Além das funções do Magistério Superior, ocupou o cargo de Assessor Jurídico (Ministério Público do Estado do Acre MPAC) e Coordenador do Curso de Tecnólogo e Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais

RESUMO

O presente artigo examina a tensão entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro, com foco nos limites jurídicos ao poder punitivo estatal e na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 2019 a 2024. Adota-se metodologia jurídico-descritiva com análise de precedentes judiciais selecionados — incluindo as ADCs 43, 44 e 54 (STF), o HC 152.752/PR (STF), o RHC 131.263/GO (STJ) e o RHC 115.202/MG (STJ) —, revisão bibliográfica especializada e dados institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Demonstra-se que, embora o ordenamento jurídico estabeleça requisitos estritos para a decretação da prisão preventiva, a jurisprudência dos tribunais superiores revela padrão heterogêneo: o STF consolidou parâmetros garantistas rigorosos, especialmente a partir de 2019, enquanto o STJ apresenta oscilações interpretativas relevantes. Conclui-se que a efetividade da presunção de inocência depende de controle jurisdicional sistemático das decisões cautelares, da valorização das medidas alternativas à prisão e do fortalecimento do dever de fundamentação concreta e individualizada.

Palavras-chave: Prisão preventiva; Presunção de inocência; Jurisprudência; STF; STJ; Processo penal; Garantismo; Fundamentação cautelar.



ABSTRACT

This article examines the tension between pretrial detention and the presumption of innocence in Brazilian criminal procedure, focusing on the legal limits to punitive state power and the interpretation provided by the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) from 2019 to 2024. A legal-descriptive methodology is adopted, based on the analysis of selected judicial precedents — including ADCs 43, 44 and 54 (STF), HC 152.752/PR (STF), RHC 131.263/GO (STJ) and RHC 115.202/MG (STJ) —, specialized bibliographic review, and institutional data from the National Council of Justice (CNJ). It is demonstrated that, although the legal framework establishes strict requirements for ordering pretrial detention, the jurisprudence of the higher courts reveals a heterogeneous pattern: the STF has consolidated rigorous garantist parameters, especially since 2019, while the STJ exhibits significant interpretive oscillations. It is concluded that the effectiveness of the presumption of innocence depends on systematic jurisdictional control of precautionary decisions, the valorization of alternatives to imprisonment, and the strengthening of the duty of concrete and individualized reasoning.

Keywords: Pretrial detention; Presumption of innocence; Jurisprudence; STF; STJ; Criminal procedure; Garantism; Precautionary reasoning.

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva ocupa posição central no debate contemporâneo sobre os limites do poder punitivo estatal no Brasil. Instrumento cautelar previsto nos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP), sua decretação condiciona-se à demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser compreendida como medida de última razão, subordinada à insuficiência de cautelares menos gravosas. A despeito desse marco normativo, o país registra sistematicamente elevado índice de presos provisórios: segundo o Conselho Nacional de Justiça, parcela superior a 30% da população carcerária brasileira é composta por pessoas ainda não submetidas a julgamento definitivo (CNJ, 2024), configurando cenário que a própria Corte Constitucional já qualificou como tendente ao estado de coisas inconstitucional, na ADPF 347.

A urgência desse cenário é revelada pelo Sistac (Sistema de Audiência de Custódia) do CNJ, que desde 2015 monitora a 'porta de entrada' do sistema prisional. Até agosto de 2024, foram registradas 1.722.682 audiências de custódia, evidenciando que a fiscalização da legalidade das prisões tornou-se um dos maiores gargalos operacionais do Judiciário brasileiro.

A gravidade desse cenário é corroborada pelos dados empíricos do Plano de Metas da Política Criminal do PNPCP 2024–2027, que registra a existência de 175.315 presos provisórios no Brasil. Este montante representa mais de um quarto (1/4) de toda a população prisional do país, um indicador que,



segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), sinaliza um abuso manifesto no emprego da medida cautelar extrema e a urgência de priorizar cautelares alternativas à privação da liberdade.

A implementação da Lei n.º 13.964/2019 não pode ser vista como um evento isolado, mas como uma alteração sensível em um sistema complexo. Sob a ótica de Sabino de Deus e Souza (2019), o 'Pacote Anticrime' pode ser analisado através da 'Teoria do Caos' aplicada ao Direito Penal: pequenas alterações normativas em um 'sistema penal de emergência' desencadeiam efeitos imprevisíveis e, muitas vezes, contraditórios, onde o reforço ao encarceramento em massa colide com as novas barreiras garantistas, gerando uma instabilidade que desafia a uniformidade jurisdicional.

O recorte temporal desta pesquisa — 2019 a 2024 — justifica-se por razões objetivas: a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu alterações substanciais nos arts. 312, 313, 315 e 316 do CPP, elevando o padrão exigido para a fundamentação das decisões cautelares; no mesmo período, o STF julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, assentando definitivamente a incompatibilidade da execução antecipada da pena com o princípio da presunção de inocência; e o STJ consolidou, por sua vez, jurisprudência sobre os requisitos de validade da custódia cautelar, com resultados nem sempre uniformes.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado nos seguintes termos: de que forma o STF e o STJ têm interpretado os requisitos da prisão preventiva no período 2019–2024 e em que medida essa interpretação assegura — ou fragiliza — o princípio constitucional da presunção de inocência? A hipótese de trabalho é a de que os tribunais superiores estabeleceram, em tese, parâmetros garantistas rigorosos para a decretação da prisão preventiva, mas a aplicação desses parâmetros revela-se inconsistente, com espaço significativo para fundamentações genéricas e subutilização das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a jurisprudência do STF e do STJ sobre prisão preventiva e presunção de inocência no período delimitado, identificando convergências, divergências e lacunas no controle jurisdicional do poder cautelar estatal. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar os fundamentos normativos e doutrinários da prisão preventiva e da presunção de inocência; (b) analisar precedentes paradigmáticos dos tribunais superiores; (c) confrontar o padrão decisório com os requisitos legais e constitucionais; e (d) apontar mecanismos jurídicos de contenção a abusos.

A metodologia adotada é jurídico-descritiva, com análise qualitativa de precedentes judiciais selecionados por critério de relevância temática e impacto sistêmico, revisão bibliográfica de doutrina especializada e periódicos jurídicos, e utilização de dados estatísticos do CNJ. O corpus jurisprudencial compreende: ADCs 43, 44 e 54 (STF); HC 152.752/PR (STF); RHC 131.263/GO (STJ); RHC 115.202/MG (STJ); e decisões do STJ sobre fundamentação concreta da prisão preventiva no período analisado.



A relevância do tema é dupla. No plano jurídico, o debate sobre a constitucionalidade da prisão preventiva e seus limites está no centro da agenda dos tribunais superiores e da dogmática processual penal. No plano social, afeta diretamente a liberdade individual de parcela expressiva da população, em contexto de superlotação carcerária e desigualdade estrutural no acesso à justiça.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A compreensão dos institutos da prisão preventiva e da presunção de inocência exige abordagem que integre suas dimensões normativa, doutrinária e constitucional. Trata-se de categorias que se encontram em permanente tensão dialética: a primeira representa instrumento de efetividade da persecução penal; a segunda, limite constitucional ao exercício do poder punitivo. A coexistência legítima entre ambas pressupõe que a restrição cautelar da liberdade seja sempre excepcional, necessária, proporcional e concretamente fundamentada.

2.1 PRISÃO PREVENTIVA: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTOS LEGAIS

A prisão preventiva constitui modalidade de prisão provisória de natureza cautelar, decretável em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Distingue-se ontologicamente da pena: enquanto esta pressupõe juízo definitivo de culpabilidade e finalidade retributivo-preventiva, aquela possui caráter instrumental, destinando-se exclusivamente à tutela do processo e à preservação da eficácia da persecução penal.

Fernando Capez define a prisão preventiva como

Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. [...] Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, § 6º). Seus pressupostos são: necessidade, urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, dentre as previstas no art. 319 do CPP. (Capez, 2025, p. 196).

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão disciplinados no art. 312 do CPP, com a redação conferida pela Lei n.º 13.964/2019: exige-se prova da existência do crime (*fumus comissi delicti*) e indício suficiente de autoria, acrescidos da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*). Este último desdobra-se em quatro fundamentos autorizadores: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.



Contudo, a utilização da garantia da ordem pública tem sofrido duras críticas na literatura especializada. Hofmann Teixeira Mendes et al. (2024) alertam para uma perigosa relativização da presunção de inocência, argumentando que este fundamento tem sido desvirtuado para aplacar o 'alarme social', conferindo ao juiz um poder discricionário incontrolável que transforma a cautelar em antecipação de pena sem prova concreta de necessidade.

Ponto fundamental da reforma de 2019 reside nos §§ 2.º e 4.º do art. 312, que proíbem expressamente a decretação da prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito, exigindo a demonstração concreta da periculosidade do agente. O § 2.º do art. 313, por sua vez, veda explicitamente o uso da prisão preventiva como antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência automática da investigação criminal ou do recebimento da denúncia. Tais dispositivos positivam orientação jurisprudencial que o STF e o STJ já vinham construindo antes mesmo da alteração legislativa.

A Lei n.º 12.403/2011 representa marco anterior igualmente relevante: ao ampliar o catálogo de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e estabelecer a subsidiariedade da prisão preventiva, consolidou o modelo de multicautelaridade no processo penal brasileiro. Norberto Avena explicita o sentido desse sistema:

Quis o legislador, dessa forma, que tanto para a prisão como para as demais medidas cautelares diversas da prisão fossem observadas a necessidade e a adequação como critérios norteadores de sua aplicação. Tais elementos são impostos pela norma a título de princípios e devem nortear e fundamentar a decisão do Juiz sobre aplicar ou não as providências cautelares, bem como eleger qual delas se mostra cabível ao caso concreto. (Avena, 2023, p. 878).

O art. 315 do CPP, com a redação da Lei n.º 13.964/2019, impõe ao magistrado padrão rigoroso de motivação, vedando decisões que se limitem à paráfrase de ato normativo, ao emprego de conceitos indeterminados sem aplicação concreta, à invocação de motivos genéricos ou ao mero enunciado de precedentes sem identificação de sua *ratio decidendi*. O art. 316, na mesma linha, determina a revisão periódica da necessidade de manutenção da custódia a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de ilegalidade da prisão.

Esses dispositivos revelam um sistema normativo que procura conter abusos e garantir que a prisão preventiva seja utilizada apenas quando estritamente necessária, de forma proporcional e devidamente justificada — reflexo, em última análise, do compromisso constitucional com a presunção de inocência.

2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL

O princípio da presunção de inocência constitui uma das mais relevantes garantias do Estado Democrático de Direito, funcionando como limite ao exercício do poder punitivo estatal e como instrumento de proteção da liberdade individual diante da persecução penal. Previsto expressamente no



artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consagrando a necessidade de observância do devido processo legal e da proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito processual penal. A presunção de inocência não se restringe a uma garantia meramente formal, mas representa verdadeira condição jurídica atribuída ao acusado durante todo o curso do processo, impedindo que o Estado trate o indivíduo como culpado antes da formação definitiva da culpa. Conforme leciona Aury Lopes Jr., a presunção de inocência deve ser compreendida como princípio estruturante do processo penal democrático, funcionando como parâmetro de limitação da atuação estatal no âmbito criminal (LOPES JR., 2025).

Muito importante sublinhar que a presunção constitucional de inocência tem um marco claramente demarcado: até o trânsito em julgado. Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Mas também não é uma construção única, basta ler as Constituições italiana e portuguesa, que também asseguram até o trânsito em julgado. (Lopes JR, 2025 p. 71).

Ainda sobre a ótica da dimensão constitucional do princípio da presunção de inocência a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) adota uma perspectiva processual penal pautada no garantismo, tendo como finalidade restringir o exercício do poder punitivo do Estado, a fim de assegurar a proteção dos indivíduos, que se encontram em posição de maior vulnerabilidade diante da estrutura estatal.

Nesse contexto, destacam-se os direitos e garantias fundamentais, elevados à condição de cláusulas pétreas pela CRFB/88, razão pela qual constituem elementos indispensáveis à dignidade da pessoa humana e à manutenção do Estado Democrático de Direito, não podendo ser restringidos ou afastados de maneira arbitrária.

Na perspectiva de Guilherme de Souza Nucci, os princípios constitucionais representam a base estruturante do processo penal, funcionando como instrumentos de interpretação e limitação da atuação estatal. O autor sustenta que o sistema processual penal brasileiro é regido, primordialmente, por princípios constitucionais que, muitas vezes, prevalecem sobre a própria literalidade da lei, especialmente quando relacionados à tutela dos direitos fundamentais. Nesse contexto, Nucci identifica a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal como princípios regentes de todo o sistema penal e processual penal.

Conforme destaca o autor:



O conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação. Por isso, torna-se imperioso destacar dois aspectos: a) há integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais; b) coordenam o sistema de princípios os mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal (Nucci, 2025, p. 4).

A partir dessa concepção, verifica-se que a presunção de inocência não constitui garantia isolada, mas expressão concreta da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. O princípio impede que o acusado seja tratado como culpado antes da formação definitiva da culpa, exigindo que toda restrição à liberdade seja excepcional, necessária e devidamente fundamentada.

Nucci afirma que a presunção de inocência possui importante dimensão probatória, uma vez que transfere integralmente ao Estado-acusação o ônus de demonstrar a responsabilidade penal do réu. Dessa forma, não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim à acusação comprovar, mediante provas lícitas e suficientes, a existência do crime e sua autoria. Em razão disso, eventual dúvida razoável deve favorecer o réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Para tanto, o autor ressalta que a presunção de inocência reforça a excepcionalidade das prisões cautelares, especialmente da prisão preventiva, admitindo-se a restrição antecipada da liberdade apenas quando estritamente necessária à proteção da instrução criminal, da ordem pública ou da aplicação da lei penal. Assim, a prisão cautelar não pode ser utilizada como mecanismo de antecipação da pena, sob pena de afronta direta ao texto constitucional.

Outro importante desdobramento da presunção de inocência apontado por Nucci refere-se ao princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Tal garantia decorre da conjugação entre a presunção de inocência, o direito ao silêncio e a ampla defesa, assegurando ao acusado o direito de não colaborar com a própria incriminação.

Conforme ressalta Guilherme Souza Nucci:

Há, ainda, a imunidade à autoacusação, sob o princípio de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*): trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5.º, LVII) e ampla defesa (art. 5.º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5.º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo (Nucci, 2025, p. 4).

Dessa forma, verifica-se que a presunção de inocência ultrapassa a condição de simples garantia processual, assumindo papel de verdadeiro limite constitucional ao poder punitivo estatal. Sua observância impõe ao magistrado o dever de fundamentar concretamente qualquer restrição cautelar da liberdade,



preservando a excepcionalidade da prisão preventiva e assegurando que o processo penal permaneça compatível com os princípios democráticos e garantistas consagrados pela Constituição Federal de 1988.

2.3 A TENSÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A coexistência entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência é intrinsecamente problemática. A privação da liberdade antes do trânsito em julgado afeta diretamente o núcleo da garantia constitucional, ainda que não se lhe equipare formalmente à pena. A legitimidade dessa coexistência depende, portanto, de que a prisão cautelar seja rigorosamente excepcional, instrumentalmente orientada e submetida a controle jurisdicional efetivo.

Essa necessidade de excepcionalidade da prisão cautelar vincula-se ao conceito de garantismo penal de Luigi Ferrajoli, para quem o sistema deve ser orientado pelo princípio do direito penal mínimo, assegurando a intervenção estatal ocorra apenas como última *ratio* e sob rigoroso controle das garantias processuais.

Historicamente, a presunção de inocência consolidou-se como reação ao modelo inquisitório medieval, em que a prisão precedia a instrução e a confissão era obtida sob tortura. O constitucionalismo moderno inverteu essa lógica: a liberdade é a regra, e a prisão, a exceção que demanda justificativa concreta. Aury Lopes Jr. é preciso a esse respeito:

No sistema brasileiro contemporâneo, a presunção de inocência — através do dever de tratamento — estabelece que a regra é a liberdade até o trânsito em julgado, na medida em que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'; ou seja, não ser considerado é aqui empregado como sinônimo de 'não ser tratado' como culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso afeta diretamente o sistema de prisões cautelares, pois a regra é a liberdade, sendo a prisão cautelar uma medida excepcionalíssima somente legitimada pela estrita necessidade cautelar. (Lopes JR., 2023, p. 7).

A realidade brasileira, entretanto, revela persistente distorção desse modelo normativo. Dados do CNJ indicam que, no período 2019–2024, mais de 30% da população carcerária era composta por presos provisórios (CNJ, 2024). O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027 reconhece que o elevado índice de encarceramento provisório reflete "banalização da medida cautelar extrema", agravando a crise do sistema penitenciário (Brasil, CNPCP, 2024).

A banalização das prisões cautelares produz impactos sistêmicos: contribui para a superlotação carcerária, submete pessoas não condenadas definitivamente a ambientes degradantes e viola a dignidade da pessoa humana — fundamento da República, nos termos do art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal. Esse cenário confere urgência à análise de como os tribunais superiores têm respondido ao problema.



3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (2019–2024)

A análise que se segue examina precedentes paradigmáticos do STF e do STJ selecionados pelo critério de relevância temática, impacto sistêmico e representatividade do padrão decisório no período 2019–2024. O corpus compreende decisões sobre: (a) execução antecipada da pena e presunção de inocência; (b) requisitos de fundamentação da prisão preventiva; (c) aplicação do princípio da proporcionalidade e das medidas cautelares alternativas. A análise identifica a *ratio decidendi* de cada precedente, os argumentos centrais e o impacto sobre o padrão jurisprudencial subsequente.

3.1 O STF E A CONSOLIDAÇÃO DO MARCO GARANTISTA: AS ADCS 43,44, E 54

O julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, pelo Plenário do STF, concluído em novembro de 2019, representa o precedente mais relevante do período em exame para a compreensão dos limites constitucionais à restrição cautelar da liberdade. Por maioria de seis votos a cinco, o Tribunal assentou a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena — isto é, do início do cumprimento da sanção penal após condenação em segunda instância, antes do trânsito em julgado.

A discussão sobre a execução provisória da pena, como destacam Suxberger e Amaral (2017), é indissociável da compreensão do sistema acusatório, exigindo que a presunção de inocência prevaleça sobre anseios punitivos antecipados.

A *ratio decidendi* das ADCs 43, 44 e 54 pode ser assim sintetizada: o art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que veda o tratamento do acusado como culpado antes do trânsito em julgado; a execução da pena após acórdão condenatório de segundo grau, sem trânsito em julgado, viola esse dispositivo constitucional; e a interpretação do STF em sentido contrário — firmada no HC 126.292/SP em 2016 — contrariava frontalmente o texto expresso da Constituição. O relator da ADC 43, Min. Marco Aurélio, sintetizou o fundamento central: a Constituição de 1988 não admite presunções de culpa, sendo o trânsito em julgado o marco inafastável para o início da execução da pena privativa de liberdade.

O julgamento das ADCs teve consequências sistêmicas imediatas para o regime da prisão preventiva. Ao reafirmar a centralidade da presunção de inocência até o trânsito em julgado, o STF sinalizou que qualquer restrição cautelar da liberdade anterior a esse marco exige fundamentação concreta e individualizada, não podendo derivar de presunções abstratas de periculosidade ou da gravidade do delito. Essa sinalização foi incorporada, de forma expressa, nos §§ 2.º e 4.º do art. 312 do CPP, incluídos pela Lei n.º 13.964/2019, promulgada dois meses após o julgamento.

A pertinência das ADCs para o tema da prisão preventiva é, portanto, direta: embora o objeto formal das ações fosse a execução antecipada da pena — medida distinta da prisão cautelar —, os fundamentos constitucionais adotados pelo STF traçaram parâmetros interpretativos que condicionam qualquer forma de



restrição pré-condenatória da liberdade. A presunção de inocência, no entendimento consolidado pelo julgamento, é regra de tratamento que impõe ao Estado o ônus de demonstrar, em cada caso concreto, a necessidade e a proporcionalidade da medida restritiva.

3.2 O HC 152.752/PR E O DEBATE SOBRE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

Anterior ao julgamento das ADCs, o HC 152.752/PR, julgado pelo Plenário do STF em abril de 2018, é paradigma indispensável para a compreensão da evolução jurisprudencial do período. Impetrado em favor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o habeas corpus teve como objeto a ordem de prisão expedida para início de cumprimento de pena após condenação em segunda instância pela 8.^a Turma do TRF-4, antes do trânsito em julgado.

O STF denegou a ordem por seis votos a cinco, mantendo a possibilidade de execução antecipada da pena nos termos do precedente firmado no HC 126.292/SP. Contudo, o julgamento foi decisivo para o processo que culminaria na reversão desse entendimento em 2019: a profundidade do dissenso interno na Corte — evidenciada pelos votos dos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli pela concessão da ordem — tornou insustentável a manutenção do precedente de 2016.

Do ponto de vista do presente estudo, o HC 152.752/PR ilumina a dimensão política e jurídica da presunção de inocência no sistema brasileiro: o debate sobre quando o Estado pode licitamente privar o cidadão de sua liberdade — antes ou depois do trânsito em julgado — é questão que mobiliza os fundamentos mais profundos do constitucionalismo democrático. A reversão que viria em novembro de 2019, com as ADCs 43, 44 e 54, representa o restabelecimento do standard constitucional expressamente previsto no art. 5.^o, LVII, da Constituição.

3.3 O STJ E O PADRÃO DE CONTROLE DA FUNDAMENTAÇÃO: RHC 131.263/GO E RHC 115.202/MG

O princípio da presunção de inocência (art. 5.^o, LVII, CF) exige que qualquer medida privativa de liberdade antes do trânsito em julgado possua natureza estritamente cautelar. Com o advento da Lei n.^o 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o ordenamento jurídico brasileiro reafirmou o sistema acusatório, impondo limites severos à atuação de ofício do magistrado. Entre 2019 e 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) viveu uma importante transição jurisprudencial, migrando de uma interpretação intermediária para a proibição absoluta do "juiz-ator" na decretação de prisões.

Nesse sentido, a consolidação do marco garantista não é apenas uma diretriz doutrinária, mas uma meta institucional de curto prazo. O PNPCP 2024–2027 estabelece como diretriz prioritária o acompanhamento da implantação do Juiz de Garantias, com o objetivo de estruturar um filtro mais rigoroso



na porta de entrada do sistema prisional e reduzir a massa de encarcerados sem condenação definitiva. A meta prevê o acompanhamento da estruturação desse instituto pelo CNJ para assegurar que a prisão provisória permaneça dentro dos estritos limites constitucionais.

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a análise das decisões sobre prisão preventiva no período 2019–2024 revela padrão de controle formal da fundamentação das ordens cautelares, com algumas oscilações relevantes. A maior transformação ocorreu na interpretação do art. 310, II, do CPP. Inicialmente, a Quinta e a Sexta Turmas do STJ divergiam sobre a possibilidade de o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, fato esse saneado no RHC 131.263/GO.

O RHC 131.263/GO, julgado pela Sexta Turma do STJ (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), tratou de prisão preventiva decretada com base na gravidade abstrata do delito e no clamor público. O Tribunal concedeu a ordem para revogar a custódia, assentando que a mera referência à gravidade do crime, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, não satisfaz o requisito constitucional e legal de fundamentação. Na ocasião pacificou-se o entendimento sobre a divergência entre a Quinta e a Sexta Turma do STJ sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva *ex officio* pelo Magistrado. A *ratio* do julgado é precisa: a decisão que decreta a prisão preventiva deve identificar, de forma individualizada, o risco concreto que a liberdade do réu representa para um dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP — ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. Invocações genéricas de periculosidade, gravidade do delito ou necessidade de resposta à sociedade não atendem a esse requisito.

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (...) somente se legitima se e quando houver (...) pedido expreso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal. (STJ, RHC 131263 GO, 2021)

A *ratio decidendi* deste julgado, relatado pelo Min. Sebastião Reis Júnior, estabelece que o clamor público e a gravidade abstrata são elementos estranhos ao rol taxativo do art. 312 do CPP, não servindo como fundamento idôneo para o cárcere antecipado.

O RHC 115.202/MG, julgado em 19/11/2019 pela Quinta Turma do STJ (Rel. Min. RIBEIRO DANTAS), Neste julgado, o Ministro defendeu a tese de que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, prevista no art. 310, inciso II, do CPP, não dependia de requerimento prévio. A Quinta Turma entendia, à época, que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, tinha o dever legal de analisar a necessidade da segregação e poderia convertê-la de *ex officio*, pois a lei não teria revogado expressamente essa possibilidade no contexto específico do flagrante.



PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA . LEGALIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO . ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR . TEMA NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade . 2. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada, também, a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia. 3. De acordo com o art . 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente. Conforme posto, o recorrente já teve a custódia cautelar determinada seguidas vezes sob a imputação do delito de tráfico, além de já ter sido preso duas vezes pela prática do delito de homicídio . 5. A tese de negativa de autoria e de que o flagrante teria sido forjado exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. 6. O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi conhecido no acórdão impugnado, o que impede seu enfrentamento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância 7 . Recurso não provido. (STJ - RHC: 115202 MG 2019/0200475-7, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/11/2019)

Dessa forma, o RHC 115202/MG representa o estágio anterior da jurisprudência da Quinta Turma, que foi posteriormente alinhada ao entendimento garantista da Sexta Turma pela Terceira Seção.

A análise conjunta desses precedentes revela avanço significativo no padrão de controle jurisdicional exercido pelo STJ, o Tribunal passou a exigir que as decisões de primeiro e segundo graus identifiquem fatos concretos e contemporâneos que justifiquem a medida, em conformidade com a literalidade do art. 315, § 2º CPP. Contudo a eficácia desse controle esbarra na interpretação judicial denunciada por Vieira e Corneau (2024): há uma deturpação onde se foca na contemporaneidade do perigo em vez da contemporaneidade dos fatos. Os autores sustentam que prender alguém meses após o delito sob o pretexto de um risco atual viola o ímpeto do legislador, criando uma linha de produção fabril de decisões que ignoram que a passagem do tempo torna a segregação cautelar contraditória e ilegal.

Em síntese, a pacificação operada pelo RHC 131.263/GO estabeleceu um marco de estabilidade formal indispensável ao sistema acusatório, ao interditar definitivamente a figura do 'juiz-ator' e proibir a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício. Contudo, o encerramento dessa divergência procedimental entre as turmas criminais do STJ não se traduziu em uma uniformização quanto ao conteúdo substantivo das decisões.

A superação da controvérsia sobre o rito de decretação apenas descortinou um cenário de profunda instabilidade material: embora agora submetidas ao filtro da provocação prévia, as ordens de prisão continuam a gravitar em um 'caos interpretativo', onde a fundamentação cautelar varia drasticamente



conforme o contexto. Essa dicotomia entre o rigor do rito e a fluidez da decisão conduz à análise da heterogeneidade decisória, na qual a norma garantista é frequentemente moldada pela natureza do crime ou pelo perfil do acusado, revelando os limites do controle jurisdicional.

3.4 HETEROGENEIDADE DECISÓRIA E LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL

A despeito dos avanços normativos e da consolidação de marcos garantistas, a jurisprudência da Quinta Turma do STJ no período de 2019 a 2024 revela uma heterogeneidade decisória que reflete os limites do controle jurisdicional sobre o poder cautelar. A análise do padrão decisório permite identificar que a positivação de requisitos rígidos nos arts. 312, 315 e 316 do CPP não eliminou a margem de discricionariedade judicial na avaliação do *periculum libertatis*, resultando em decisões que oscilam conforme a natureza do delito e o perfil do acusado.

Essa oscilação pode ser sistematizada como um achado descritivo central desta pesquisa, evidenciado pelo contraste entre dois padrões claros de julgamento:

1. Padrão de Revogação (Garantismo Formal): A Turma tende a invalidar prisões preventivas em crimes praticados sem violência ou grave ameaça e por réus primários. Nestes casos, o tribunal atua como um "corretor" de decisões das instâncias ordinárias que utilizam a gravidade abstrata ou o clamor público como fundamentos genéricos. O RHC 193.120/MG exemplifica essa tendência: mesmo em crimes graves como tentativa de homicídio, a ausência de periculosidade concreta e de risco de reiteração levou à revogação da custódia em favor de medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP), prestigiando a excepcionalidade da prisão.
2. Padrão de Manutenção (Proteção da Ordem Pública): Inversamente, observa-se uma inclinação para validar a segregação cautelar em crimes patrimoniais (como roubos e furtos qualificados) e delitos vinculados a organizações criminosas, especialmente quando há histórico de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa. No HC 847.437/MG, a Turma assentou que a reincidência constitui fundamento idôneo para a garantia da ordem pública, permitindo que o histórico criminal do agente sobreponha-se à presunção de inocência no juízo de risco.

A análise desse par dialético revela o padrão de heterogeneidade decisória da Quinta Turma: há uma tendência à revogação de prisões em crimes sem violência praticados por réus primários, sob o argumento da excepcionalidade (ex: RHC 193.120/MG). Em contrapartida, a Turma tende a validar a custódia em crimes patrimoniais quando há histórico de reiteração delitiva, utilizando a garantia da ordem pública para conter o risco de novos delitos (ex: HC 847.437/MG). Esse caos interpretativo, nos termos de Sabino de Deus e Souza (2019), demonstra como a norma garantista é frequentemente absorvida pela urgência punitiva de um sistema que prioriza a dominação estatal sobre a liberdade individual.



A heterogeneidade identificada na Quinta Turma ocorre sob uma pressão sistêmica sem precedentes: o CNJ registra que, nacionalmente, a prisão preventiva foi a opção em 1.038.867 audiências, superando significativamente as 678.699 concessões de liberdade. Em estados como Minas Gerais, com 166.568 audiências, o volume de casos exige critérios de distinção ainda mais nítidos para evitar que o caos interpretativo resulte em encarceramento em massa injustificado.

Em suma, a sistematização dos critérios da Quinta Turma demonstra que o tribunal busca equilibrar a proteção das garantias individuais com a demanda por segurança pública. Contudo, o elevado volume de impetrações com fundamento em ilegalidade da prisão preventiva (CNJ, 2024) confirma que a norma, desacompanhada de um controle sistemático da fundamentação concreta, é insuficiente para conter a banalização do cárcere antecipado.

Como destaca a Min. Daniela Teixeira no RHC 193.120/MG, o ambiente carcerário fomenta a criminalidade quando utilizado de forma não excepcional, reforçando o estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo STF.

O STJ, por sua vez, tem exercido controle ativo da fundamentação das decisões cautelares, embora a análise de seus julgados revele um padrão de heterogeneidade operativa: a Turma tende a revogar prisões em crimes praticados sem violência por réus primários, ao passo que valida a manutenção da custódia em crimes patrimoniais quando identificada a reincidência ou a habitualidade criminosas. Essa imprevisibilidade confirma que o princípio da presunção de inocência no Brasil permanece fragmentado pela lógica do sistema penal de emergência.

4 LIMITES AO ABUSO ESTATAL E PERSPECTIVAS DE CONTENÇÃO

A análise jurisprudencial desenvolvida na seção anterior permite identificar, com maior precisão, os mecanismos jurídicos disponíveis para a contenção de abusos no exercício do poder cautelar estatal. Esta seção examina esses mecanismos sob quatro perspectivas: o dever de fundamentação concreta como limite ao arbítrio judicial; o papel das medidas cautelares alternativas; o controle recursal e o habeas corpus como instrumentos de tutela; e a função uniformizadora dos tribunais superiores.

4.1 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COMO LIMITE AO ARBÍTRIO JUDICIAL

O principal mecanismo de contenção do abuso cautelar é o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. No plano infraconstitucional, o art. 315, § 2.º, do CPP detalha as hipóteses em que a decisão não se considera fundamentada — hipóteses que correspondem, precisamente, às patologias mais frequentemente identificadas na prática judicial: reprodução de atos normativos sem relação com o caso, conceitos



indeterminados sem aplicação concreta, motivos genéricos e invocação de precedentes sem identificação de fundamentos.

A exigência de fundamentação concreta e individualizada — que a jurisprudência do STF e do STJ tem reafirmado de forma consistente — opera como filtro eficaz contra a banalização da prisão preventiva. Ela obriga o magistrado a demonstrar, na decisão, a existência dos elementos do art. 312 do CPP com referência a fatos específicos dos autos, tornando a decisão passível de controle recursal e, eventualmente, de habeas corpus.

O desafio prático, como demonstrado na seção anterior, é que esse filtro não funciona de maneira uniforme nas instâncias ordinárias. A permanência de fundamentações formalmente adequadas, mas substancialmente genéricas — nas quais os elementos concretos são mencionados de forma vaga e intercambiável entre casos distintos —, evidencia que a exigência formal de fundamentação não é, por si só, garantia suficiente de controle efetivo.

4.2 MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O art. 319 do CPP, com a redação da Lei n.º 12.403/2011, prevê rol de medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoas determinadas, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar noturno, suspensão do exercício de função pública, internação provisória, fiança e monitoração eletrônica. O art. 282, § 6.º, do CPP estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

A subutilização dessas medidas alternativas é uma das manifestações mais concretas do problema identificado neste estudo. Dados das audiências de custódia revelam que parcela significativa das prisões em flagrante é convertida em prisão preventiva sem consideração adequada sobre a possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas (CNJ, 2024).

O descompasso entre a norma e a prática revela que, apesar de o ordenamento dispor de inúmeras medidas cautelares distintas da prisão, o sistema ainda opera sob a lógica do encarceramento. O Plano Nacional 2024–2027 define como meta fundamental a priorização das medidas cautelares do art. 319 do CPP, utilizando as audiências de custódia não apenas como ato formal, mas como exame imediato da necessidade da segregação. O Plano destaca que a atual estrutura deve evoluir para um modelo de 'regulação de vagas' e controle efetivo de saída, evitando que o cárcere continue sendo a resposta padrão para réus que não representam periculosidade concreta.

O STJ tem revertido decisões nessa direção, exigindo que o magistrado, antes de decretar a prisão preventiva, demonstre a inadequação ou insuficiência das medidas do art. 319 para o caso concreto.



A plena efetividade do princípio da subsidiariedade da prisão preventiva — cuja base normativa é sólida — depende de mudança de cultura judicial que não se produz apenas por alteração legislativa ou por controle recursal pontual. Ela requer formação continuada dos operadores do direito, mecanismos institucionais de monitoramento do uso da custódia cautelar e comprometimento dos órgãos de controle com a efetividade das garantias fundamentais.

4.3 O HABEAS CORPUS E O CONTROLE RECURSAL COMO INSTRUMENTOS DE TUTELA

O habeas corpus — remédio constitucional previsto no art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal — é, no sistema brasileiro, o principal instrumento de controle jurisdicional da legalidade das prisões cautelares. Sua impetração direta perante o STJ e o STF, por força da competência estabelecida nos arts. 105, inciso I, alínea "c", e 102, inciso I, alínea "i", da Constituição, permite que ilegalidades nas decisões de instâncias ordinárias sejam corrigidas com relativa celeridade.

A análise dos precedentes do período 2019–2024 demonstra que o STJ e o STF têm utilizado o habeas corpus como veículo efetivo de controle do padrão de fundamentação das prisões preventivas, concedendo ordens nos casos em que a decisão impugnada não satisfaz os requisitos legais e constitucionais. Esse controle, ainda que casuístico, cumpre função relevante: sinaliza às instâncias ordinárias os parâmetros esperados e cria precedentes que orientam a prática decisória.

Há, entretanto, limitação estrutural nesse modelo: o controle por habeas corpus é, por definição, individual e retrospectivo. Ele atua sobre prisões já decretadas, não previne abusos prospectivamente. Para além do controle casuístico, são necessárias políticas institucionais — como o fortalecimento das audiências de custódia, a implementação efetiva da revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, e o uso de indicadores de qualidade das decisões cautelares pelos órgãos do CNJ — que operem de forma sistêmica sobre o problema.

4.4 O PAPEL UNIFORMIZADOR DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PERSPECTIVAS

Os tribunais superiores desempenham função uniformizadora indispensável no sistema de controle da prisão preventiva e a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva nos termos do art. 316 do CPP. O STF, por sua vez, firmou no ARE 964.246 (Tema 925 da repercussão geral) — ainda que com ressalvas posteriores nas ADCs — parâmetros para a execução provisória da pena, tendo revertido sua posição de forma definitiva em novembro de 2019. Esses movimentos jurisprudenciais demonstram a capacidade do sistema de autocorreção, embora com ritmo insuficiente diante da magnitude do problema.

Nesse cenário de busca por estabilidade interpretativa, ganha relevo a atuação institucional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Alinhado às diretrizes garantistas do Plano Nacional 2024–2027, o Conselho habilitou-se como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal no



âmbito do Tema 1068 da Repercussão Geral, que discute a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri frente à execução imediata da pena. Esta intervenção busca reforçar que a proteção da presunção de inocência exige um controle jurisdicional ativo e resistente ao populismo penal, assegurando que a liberdade não seja sacrificada antes do trânsito em julgado por critérios puramente punitivistas.

Para o futuro, identificam-se perspectivas relevantes de contenção. A Resolução CNJ n.º 213/2015, que institucionalizou as audiências de custódia no Brasil, representa avanço estrutural: ao exigir a apresentação do preso ao juiz em até 24 horas após a prisão em flagrante, cria oportunidade para controle imediato da legalidade e necessidade da custódia. Os dados do CNJ para o período 2019–2024 indicam que as audiências de custódia têm resultado, em parcela significativa dos casos, na concessão de liberdade ou na aplicação de medidas alternativas — o que confirma sua eficácia como mecanismo de contenção (CNJ, 2024).

Outras perspectivas incluem: o desenvolvimento de protocolos de fundamentação que auxiliem magistrados na identificação dos elementos concretos do *periculum libertatis*; o uso de tecnologia para monitoramento sistêmico do cumprimento do prazo de revisão do art. 316 do CPP; e o fortalecimento da Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à justiça para acusados sem condições de contratar advogado.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida permite responder ao problema formulado na introdução e avaliar a hipótese de trabalho. A pergunta central era: de que forma o STF e o STJ interpretaram os requisitos da prisão preventiva no período 2019–2024 e em que medida essa interpretação assegura o princípio constitucional da presunção de inocência?

Os achados da análise confirmam parcialmente a hipótese: os tribunais superiores estabeleceram, de fato, parâmetros garantistas rigorosos para a decretação da prisão preventiva, mas sua aplicação pelas instâncias ordinárias permanece inconsistente. O STF, com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, consolidou standard constitucional claro: a presunção de inocência é regra de tratamento que proíbe equiparar o acusado ao culpado antes do trânsito em julgado, e qualquer restrição cautelar da liberdade deve ser excepcional, fundamentada e proporcional. O STJ, por sua vez, tem exercido controle ativo da fundamentação das decisões cautelares — invalidando prisões decretadas com base na gravidade abstrata do delito ou mantidas sem reavaliação periódica —, embora a análise de seus julgados revele um padrão de heterogeneidade operativa: a Turma tende a revogar prisões em crimes praticados sem violência por réus primários (como no RHC 193.120/MG), ao passo que valida a manutenção da custódia em crimes patrimoniais quando identificada a reincidência ou a habitualidade criminosa (como no HC 847.437/MG).



A análise demonstrou que os mecanismos jurídicos de contenção ao abuso cautelar são normativamente adequados: o dever de fundamentação concreta do art. 315 do CPP, o rol de medidas alternativas do art. 319, a revisão periódica do art. 316, o habeas corpus e a uniformização jurisprudencial dos tribunais superiores compõem sistema razoavelmente articulado de proteção da liberdade individual. O problema central reside na efetividade: a distância entre o padrão exigido pela norma e o praticado nas instâncias ordinárias permanece significativa, como demonstram os índices de presos provisórios.

Por fim, dados do Conselho Nacional de Justiça [Estatísticas sobre Audiências de Custódia, disponíveis em cnj.jus.br] mostram, por meio do Sistema de Audiência de Custódia - Sistac, que o potencial de reforma do sistema reside na expansão das alternativas ao cárcere.

O fato de apenas 70.183 pessoas terem sido encaminhadas ao serviço social em um universo de mais de 1,7 milhão de audiências revela que o Judiciário ainda subutiliza o apoio assistencial como alternativa à prisão. Para transformar o sistema, é necessário converter o controle de fluxos do Sistac em políticas de desencarceramento que honrem o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência não é garantia decorativa da Constituição de 1988. É condição de legitimidade do processo penal democrático. A prisão preventiva, instrumento necessário em determinadas circunstâncias, somente se legitima quando orientada por esse princípio — e essa orientação exige, acima de tudo, que a liberdade seja sempre a regra e a custódia, sempre a exceção justificada.

Em suma, os achados desta pesquisa alinham-se ao posicionamento do CNPCP no novo Plano Nacional, que reafirma a diretriz de 'prender somente com o trânsito em julgado. O compromisso do Conselho de habilitar-se como *amicus curiae* no STF (Tema 1068) contra a execução definitiva de penas provisórias reforça que a proteção da inocência exige um controle jurisdicional ativo e resistente ao populismo penal, assegurando que a liberdade deixe de ser a exceção e retome seu posto de regra inafastável no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. *Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual e cautelares. Brasília, 5 maio 2011.



BRASIL. *Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.* Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Dados estatísticos: audiências de custódia.* Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024.* Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.* Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Quadriênio 2024-2027.* Brasília, DF: MJSP, 31 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43/DF.* Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário. Julgado em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44/DF.* Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário. Julgado em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 54/DF.* Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário. Julgado em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF.* Relator: Min. Marco Aurélio. Medida cautelar. Plenário. Julgado em: 9 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 152.752/PR.* Relator: Min. Edson Fachin. Plenário. Julgado em: 4 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 776.169/RS.* Relator: **Min. Rogério Schietti Cruz.** Sexta Turma. Julgado em: 11 abr. 2023. DJe: 19 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 847.437/MG.* Relator p/ Acórdão: Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n.º 115.202/MG.* Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n.º 131.263/GO.* Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n.º 193.120/MG.* Relatora: Min. Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 1 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal.* 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



HOFMANN TEIXEIRA MENDES, Alessandro; BARRETO OLIVEIRA, Tarsis; PINHEIRO MARQUES, Vinicius. A expressão ordem pública como fundamento da prisão preventiva: uma perigosa relativização da presunção de inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 198, n. 198, p. 241–262, 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SABINO DE DEUS, Jardel; SOUZA, Rafael Fernandes de. Pacote anticrime e a teoria do caos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 320, p. 18–20, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Marianne Assunção. A execução provisória da pena e sua compatibilidade com a presunção de inocência como decorrência do sistema acusatório. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 175-196, jan./abr. 2017.

VIEIRA, Andersson; CORNEAU, Juliano Astor. De contemporâneo, somente o ímpeto do legislador: da deturpação do requisito da contemporaneidade pelo Poder Judiciário brasileiro na decretação de prisões preventivas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 15-17, 2024.